



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352006

DECISÃO MONOCRÁTICA
VOTO 32333/fhs

Apelação Cível Processo nº 1005191-50.2016.8.26.0292

Relator(a): **ALEXANDRE COELHO**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2)**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo exequente contra a respeitável sentença de primeiro grau que julgou extinto o processo.

Diante do recolhimento do preparo recursal em valor inferior ao correto, se determinou o recolhimento da diferença no prazo de cinco dias, alertando-se para a incidência da pena de deserção (fl. 375).

O despacho que determinou o recolhimento do preparo recursal foi disponibilizado no DJE em 31/03/2025.

Nesse seguimento, decorrido o prazo para o cumprimento da determinação, sem o pagamento correto das custas, o recurso de apelação deve ser julgado deserto, vez que inviável a apreciação do mérito por falta de atendimento a requisito de admissibilidade. Dispõe o artigo 1.007 do Código de Processo Civil que: “*No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*”. E ainda estabelece o parágrafo único, do artigo 932, do mesmo diploma legal: “*Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.*”

Inexorável, portanto, a conclusão de que é deserta a apelação interposta, nos termos do artigo 1.011, inciso I, combinado com artigo 932, inciso III, ambos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do CPC/15, incumbindo ao relator não conhecer de recurso inadmissível.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NÃO SE CONHECE** da
apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO
Relator